



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001930-70.2016.815.0981.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Origem : 1ª Vara da Comarca de Queimadas.
Apelante : Maria do Socorro Gomes Marinho.
Advogado : Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB 16.928).
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT.
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EM LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A NECESSIDADE DE NOVO EXAME. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA PERÍCIA REALIZADA. AFIRMAÇÃO DE CRENÇA EM POSSÍVEL ERRO DE AVALIAÇÃO PELA RAPIDEZ DA ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS MÍNIMOS, APTOS A ENSEJAR A NECESSIDADE DE SEGUNDA PERÍCIA, NOS TERMOS DO ART. 480 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que oportunizado o contraditório em todos os momentos processuais, sendo legítima a fundamentação da sentença em laudo pericial, ainda que eventualmente elaborado em mutirão de demandas DPVAT, sobretudo quando a impugnação da parte prejudicada pelas conclusões do *expert* se revelam genéricas, baseada na crença de que a possível rapidez do exame possa ter ocasionado eventual erro de avaliação. Caberia ao impugnante ter apresentado elementos concretos e argumentos subsistentes a gerar a dúvida no juízo processante apta a ensejar a necessidade de uma segunda perícia, nos termos do art. 480 do Código de Processo Civil.

- Uma vez verificada a existência de perícia médica, realizada por especialista em medicina do trabalho,

mediante procedimento padrão e apresentação de respostas a todas as questões necessárias ao esclarecimento da matéria, não apresentando a parte prejudicada pela conclusão pericial impugnação específica e elementos concretos a partir dos quais fosse possível a visualização de necessidade de segunda perícia, inexistente nulidade ou cerceamento de defesa na prolação de sentença com base no laudo realizado em mutirão de DPVAT.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria do Socorro Gomes Marinho** contra sentença (fls. 101/102v) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Queimadas que, nos autos da “Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais” ajuizada em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso, a autora relatou que, no dia 19/05/2014, envolveu-se em um acidente automobilístico, sofrendo ferimentos na perna esquerda e nas mãos, submetendo-se a intervenções médicas. Destacou que, a despeito da postulação administrativa, seu pleito não obteve resposta, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Ao final, postulou a condenação da promovida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contestação apresentada pela seguradora (fls. 26/54), alegando a preliminar de ausência de interesse de agir, a ausência de prova do direito autoral, a necessidade de realização de laudo pericial e de observância da proporcionalidade no eventual *quantum* indenizatório devido.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 79/82).

Laudo pericial juntado aos autos pela Perita Médica nomeada pelo juízo (fls. 87/89), concluindo a ausência de sequelas definitivas, havendo apenas disfunções temporárias.

Após manifestação das partes (fls. 92/93; 96/98), tendo a autora impugnado a perícia, considerando realizada “a olho nu” em sede de mutirão, sobreveio sentença de improcedência, apresentando a seguinte fundamentação:

“Contudo, no presente caso, o laudo pericial realizado pela perita nomeada pelo juízo (fls. 88/89), foi conclusivo no sentido de que não houve dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas), senão apenas disfunções temporárias. Dessa feita, não cumpriu a autora com o ônus de comprovar as alegações preconizadas na exordial acerca da existência de invalidez que ensejasse o

pagamento de indenização securitária, motivo pelo qual, sem delongas, deve ser julgado improcedente o pedido constantes na exordial.

ANTE TODO O EXPOSTO, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, valor este a ser devidamente atualizado, ficando atualizado, ficando, contudo, o pagamento condicionado aos termos do art. 98, §3º, do CPC”.

Inconformada, a autora interpôs Recurso Apelarório (fls. 105/112), enfatizando a deficiência do laudo produzido em mutirão, destacando que não deve ser considerado para fins de indenização, pois não traz a precisão nem detalhamento, tendo sido elaborado em localidade que não oferece aparelhagem adequada, nem tempo necessário ao exame minucioso das sequelas do demandante.

Sustenta, assim, a existência de nulidade, ante o cerceamento de defesa, pugnado pelo provimento do apelo e cassação da sentença, devendo ser remetido o caderno processual ao juízo *a quo*, a fim de que seja realizado novo exame pericial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 114/129), pleiteando o desprovimento do apelo.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 136/137), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Como relatado, o presente recurso tem por objeto a apreciação da legitimidade do laudo pericial com base no qual foi proferida a sentença de improcedência da demanda. Eis o único ponto a ser apreciado no recurso.

Conforme se infere dos autos, após contestação e réplica impugnatória, houve a intimação da demandante para comparecimento ao fórum local a fim que fosse realizada a correspondente perícia médica, ressaltando a necessidade de trazer consigo os exames e laudos médicos referentes ao tratamento das sequelas do acidente de trânsito (fls. 84).

Foi, então, realizada a perícia pela Médica do Trabalho Dra. Rosana Bezerra Duarte de Paiva, cujo laudo (fls. 87/89), atestou que as disfunções ocasionadas pelo acidente foram “apenas temporárias”.

Em manifestação do laudo, a autora impugnou a avaliação, afirmando acreditar que a rapidez do exame fez com que não se observasse detidamente o real estado físico da promovente. Sustentou a necessidade de reconsideração do laudo, “(...) pois a debilidade da autora vai muito além do ponto de vista médico” (fls. 98).

O pedido de nova perícia foi indeferido, sob o fundamento de que a parte autora não juntou qualquer documento ou laudo médico para embasar a eventual necessidade. Ato contínuo, sobreveio a sentença de improcedência ora apelada.

Pois bem, diante do cenário acima delineado, constata-se que não assiste razão à pretensão da apelante. Isso porque o laudo realizado em mutirões – para o agrupamento e solução mais célere, mediante organização dos profissionais médicos especializados, a fim de que sejam realizadas perícias em acidentes de trânsito para o seguro obrigatório DPVAT – não se revela, por si só, ausente de formalidade, sob o argumento genérico de que foi realizado “a olho nu”.

Como é cediço, para que seja imperiosa a realização de nova perícia, é imprescindível que a matéria objeto do exame não esteja suficientemente esclarecida, nos termos do art. 480 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, uma médica especialista em medicina do trabalho realizou o exame na demandante, a partir de procedimento padrão em perícias judiciais de DPVAT e concluiu pela existência de disfunções apenas temporárias no membro do corpo afetado pela acidente automobilístico.

Ora, o modo de apreciação do quadro clínico da vítima, para fins de enquadramento no conceito legal de invalidez, cabe ao respectivo *expert*, não sendo suficiente para justificar a nulidade do laudo confeccionado a alegação genérica, com base em crença do patrono da parte autora de que “acredita o promovente que devido a rapidez com que foi confeccionada a prova no mutirão o perito deixou de observar dados físicos e patológicos imprescindíveis para a real quantificação da lesão da parte autora” (fls. 97).

Caso pretendesse influir de modo decisivo na convicção do juízo sentenciante a respeito da falibilidade do laudo confeccionado, caberia à parte autora ter apresentado uma manifestação de algum outro profissional médico que a atendeu, e não apenas alegar genericamente que acredita no erro do perito, posto que realizado o exame “a olho nu”.

Na hipótese, não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que oportunizado o contraditório em todos os momentos processuais, sendo legítima a fundamentação da sentença em laudo pericial, ainda que eventualmente elaborado em mutirão de demandas DPVAT, sobretudo quando a impugnação da parte prejudicada pelas conclusões do *expert* se revelam genéricas, baseada na crença de que a possível rapidez do exame possa ter ocasionado eventual erro de avaliação. Caberia ao impugnante ter apresentado elementos concretos e argumentos subsistentes a gerar a dúvida no juízo

processante apta a ensejar a necessidade de uma segunda perícia, nos termos do art. 480 do Código de Processo Civil.

Em demandas semelhantes, a jurisprudência pátria se mostra uníssona quanto à validade do laudo médico realizado em mutirão de conciliação. A propósito, confirmam-se os arestos:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE. PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO. GRAU DA LESÃO. PROPORCIONALIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O laudo médico realizado em mutirão de conciliação deste Tribunal possui força probante e não representa cerceamento de defesa de qualquer das partes, em razão de ter sido firmado por médico habilitado e responder a todas as questões necessárias ao julgamento da demanda.

2. Nos casos de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa à Lei nº 6.194/94, e o valor da indenização será aquele resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

3. Conforme Súmula nº 474 do STJ, ‘a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez’.

5. Comprovado judicialmente que o valor a que faz jus o autor já foi pago administrativamente, impõe-se a improcedência do pedido inicial. 5. Sentença mantida”.

(TJMG; APCV 1.0702.14.050384-9/001; Rel. Des. José Américo Martins da Costa; Julg. 12/04/2018; DJEMG 18/04/2018). (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROVA PERICIAL. "MULTIRÃO DPVAT". PROFISSIONAL HABILITADO. CONSTATAÇÃO. LAUDO CONCLUSIVO E VÁLIDO. NOVA PERICIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. Tratando-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente, havendo, nos autos, laudo pericial que permita a apuração do estado e da condição real da vítima, ainda que elaborado por meio de mutirão designado pelo juízo, não há que se falar em nulidade. É prescindível a realização de nova perícia médica quando há nos autos prova realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. É válida a prova pericial realizada

em ‘mutirão do seguro DPVAT’, porquanto feita por perito nomeado pelo juízo e habilitado para tanto, além do fato de que no laudo há a indicações quanto ao membro lesionado em razão do acidente de trânsito, às respectivas consequências, além da informação se houve ou não invalidez, e em qual grau, elementos necessários para eventual quantificação do valor da indenização securitária”. (TJMG; APCV 1.0702.16.019959-3/001; Rel. Des. Evandro Lopes Da Costa Teixeira; Julg. 14/06/2017; DJEMG 27/06/2017). (grifo nosso).

“AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL, REALIZADO DURANTE O MUTIRÃO, CONCLUSIVO E COM TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO PERFEITO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Analisando minuciosamente os autos, constato o acerto da decisão monocrática proferida pelo então relator; Des. Eudes dos Prazeres França. Isso porque concordo que os quesitos formulados pela parte autora, de fato, foram respondidos pelo laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes, constante às fls. 90/91 dos autos, assinado por dois médicos ortopedistas.

2. Além disso, mesmo que a parte autora entenda que algum quesito não foi respondido, o que na minha opinião não é verdade, tal fato não levaria à nulidade da sentença proferida pelo juízo a quo, uma vez o referido laudo pericial traz todas as informações necessárias para o perfeito convencimento do magistrado acerca da matéria. O laudo é totalmente conclusivo quanto às lesões sofridas pela parte autora em decorrência do acidente sofrido. 3. À unanimidade de votos, foi negado provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos”.

(TJPE; Rec. 0000843-76.2013.8.17.0610; Rel. Des. José Viana Ulisses Filho; Julg. 20/01/2016; DJEPE 15/02/2016). (grifo nosso).

Assim sendo, uma vez verificada a existência de perícia médica, realizada por especialista em medicina do trabalho, mediante procedimento padrão e apresentação de respostas a todas as questões necessárias ao esclarecimento da matéria, não apresentando a parte prejudicada pela conclusão pericial impugnação específica e elementos concretos a partir dos quais fosse possível a visualização de necessidade de segunda perícia, inexistente nulidade ou cerceamento de defesa na prolação de sentença com base no laudo realizado em mutirão de DPVAT.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação, mantendo na íntegra a sentença apelada.

Em decorrência do resultado de julgamento recursal, **MAJORO** os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observando-se os efeitos da concessão da gratuidade de justiça no presente caso.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

